

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 25

Administração Pública Municipal

Pág. 51

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 66
>>Avisos	Pág. 69

Licitações

>>Avisos	Pág. 69
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Comunicados	Pág. 70
---------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/25

PROCESSO: 0601/2024/TCERO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Denúncia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Supostas irregularidades em procedimento de contratação direta emergencial de empresa especializada em prestação de serviços continuados de alimentação e nutrição hospitalar para atender ao Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP-II e Assistência Médica Intensiva - AMI – Processo Administrativo SEI n. 0036.112230/2022-27

INTERESSADOS: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-** - Secretário de Estado da Saúde, Wender Sátiro Morais de Mendonça - CPF n.

***.200.602-** - Chefe de núcleo – GECOMP/SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernanda Ferreira de Oliveira Silva - CPF n.***.709.392-** - Chefe de setor da SC/GAD/SESAU, Lucas Gabriel Pinto de Oliveira - CPF n.

***.511.412-** - Gerente de Compras da SESAU-GECOMP, Luzia Alves de Jesus - CPF n. ***.678.572-** - Agente em atividades administrativas do

NAP/GAD/SESAU, Maicon de Sá Santos - CPF n. ***.461.282.-** - Técnico Administrativo Operacional de Saúde GECOMP/SESAU, Michelle Dahiane Dutra

Mendes Santos - CPF n. ***.963.642-** - Secretária Executiva da SESAU/RO e Ordenadora de Despesas, Rodrigo Souza David - CPF n. ***.791.072-** - Chefe

de núcleo – NAP/GAD/SESAU

ADVOGADO: Krys Kellen Arruda, OAB/RO 10.096

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente diante da ausência de comprovação das alegações.
2. Recomendações.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia que relata a ocorrência de supostas irregularidades na condução do contrato emergencial firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) e a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda.-ME, via processo SEI n. 0036.112230/2022-27, cujo objeto foi a contratação de serviços continuados de alimentação e nutrição hospitalar para atender ao Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP-II e Assistência Médica Intensiva - AMI, que resultou no contrato n. 136/SESAU/PGE/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer a DENÚNCIA, formulada pelo Senhor Wender Sátiro Morais de Mendonça, CPF n. ***.200.602-**, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 50 da Lei Complementar n. 154/1996 e 79 e 80 do RITCE-RO.

II – No mérito, julgar improcedente a presente DENÚNCIA, eis que não restaram confirmadas as irregularidades apontadas na contratação emergencial da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, instruída por meio do processo SEI n. 0036.112230/2022-27.

III - Recomendar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe suceder, que em futuras contratações emergenciais, seja conferida especial atenção à adequada demonstração da justificativa de preços exigida pela Lei de Licitações, mediante a elaboração de planilhas comparativas detalhadas de contratos anteriores com idêntico objeto, contendo informações claras sobre valores e quantitativos envolvidos, a fim de assegurar a transparência, a economicidade e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

IV – Deixar de encaminhar o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para fins de apuração de possível ato de improbidade administrativa, em razão da improcedência da denúncia.

V – Encaminhar as peças iniciais protocolizadas pelo comunicante na Corte de Contas, nas quais relata a possível prática de assédio moral por parte da servidora Fernanda Ferreira de Oliveira Silva em seu desfavor, à Corregedoria-Geral da Administração e à Controladoria Geral do Estado, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis à apuração no âmbito daquela Administração Estadual.

VI - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

VIII - Publique-se, na forma regimental;

IX – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator) e Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/25
PROCESSO: 0679/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Anderson Antônio de Carvalho - CPF n. ***.235.152-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO.

1. Reforma de Policial Militar por incapacidade definitiva para o serviço ativo. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Anderson Antônio de Carvalho como, tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 238/2023/PM-CP6, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217, referente ao Policial Militar Anderson Antônio de Carvalho, CPF n. ***.235.152-**, no posto de Cabo PM, RE 100071683, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade, fundamentado no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 16 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/25
PROCESSO: 00787/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Marcos Antônio Ribeiro Mendes - CPF n. ***.469.163-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Marcos Antônio Ribeiro Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 53/2024-PM-CP6, de 12.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47, de 13.3.2024, a pedido do servidor militar Marcos Antônio Ribeiro Mendes, CPF n. ***.469.163-**, no posto de ST QPPM, RE 100056188, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do §1º do art. 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada) todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 91, "caput" e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e o art. 28 da Lei n. 1.063, de 2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/25
PROCESSO: 00893/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - IPRAM
INTERESSADA: Eliane Galan - CPF n. ***.422.302-**
RESPONSÁVEL: Valdinéia Vaz Lara – Presidente do IPRAM - CPF n. ***.065.892-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Eliane Galan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 6.269, de 17.9.2024, publicado no Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia n. 344, de 20.9.2024, que retificou o Decreto n. 5.416, de 30.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, calculados com base na média contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Galan, CPF n. ***.422.302-**, ocupante do cargo de Professora I, matrícula n. 4464-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Espigão do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, artigo 4º, §9º da EC n. 103/19, combinado com o artigo 12, inciso I e artigo 14, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.796 de 4 de setembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/25
 PROCESSO: 01158/2020 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 INTERESSADO: Claudemir Biscola Martins - CPF n. ***.963.292-**
 RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Claudemir Biscola Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 524/2021/PM-CP6 de 30.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 de 30.12.2021, a pedido do servidor militar Claudemir Biscola Martins, CPF n. ***.963.292-**, no posto de 3º Sargento PM, RE **** 656, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos no artigo 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e Art. 91, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/25
 PROCESSO: 01827/2024 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 INTERESSADA: Ana Cléia Leopoldina Domingues - CPF n. ***.208.022-**
 RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada da servidora militar Ana Cléia Leopoldina Domingues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104/2024/PM-CP6 de 18.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 19.4.2024, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 104/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado n. 72, de 19.4.2024, a pedido da servidora militar Ana Cléia Leopoldina Domingues, CPF n. ***. 208.022 -**, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100062462, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/1969, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, art. 1º do Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 5º, I c/c art. 37, I e II, da Lei n. 5.245/2022 c/c art. 24, § 5º, da Constituição Estadual c/c art. 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/25
PROCESSO: 02156/09-TCERO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Análise da legalidade da retificação do ato concessório de reforma do servidor militar Sandro de Souza Ferreira, anteriormente ocupante da graduação de 3º Sargento BM, do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – CBM/RO, para fins de registro/ averbação

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO

INTERESSADO: Sandro de Souza Ferreira - CPF n. ***.661.433-**- servidor militar reformado

RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF n. ***.312.128-**- Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. TEMA 445 STF. PRAZO QUINQUENAL. NÃO TRANSCORRIDO. VIABILIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO À LEGALIDADE DO ATO REVISIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI N. 1.063/2002. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de análise da legalidade da retificação do ato concessório de reforma militar, que implementou o pagamento de proventos com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior, nos termos do art. 46 da Lei n. 1.063/2002, para fins de registro/ averbação.
2. O prazo quinquenal estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) aplica-se tanto ao julgamento do ato concessório inicial quanto aos atos que modifiquem seu fundamento legal, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da duração razoável do processo (Precedentes do TCE/SC nos Acórdãos n. 902/2023 e n. 3.467/2024). Assim, considerando que não se esgotou o prazo de 5 (cinco) anos desde o recebimento da documentação neste Tribunal de Contas, impositiva a análise de mérito quanto à legalidade do ato revisional.
3. Comprovado que o servidor militar atendeu aos requisitos legais para a percepção de proventos com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior àquela que possuía na ativa, nos termos do art. 46 da Lei n. 1.063/2002, é de se considerar regular o ato revisional de reforma, que formalizou a implementação desse direito, estando, por conseguinte, apto à devida averbação no ato original por esta Corte de Contas.
4. Dessa forma, conclui-se pela legalidade do ato revisional e pela viabilidade de sua averbação, determinando-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da retificação do ato concessório de reforma do servidor militar Sandro de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 209/SS ADM/CRH, de 13 de novembro de 2013, publicado no DOE n. 2344, de 20 de novembro de 2013 (ID n. 1265323, fls. 85/99), que retificou o Ato Concessório n. 024/SS ADM/CRH, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no DOE n. 1203, de 16 de março de 2009, deferindo ao servidor Sandro de Souza Ferreira, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a percepção de proventos com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior àquela que possuía na ativa, ante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 46 da Lei n. 1063/02, c/c o art. 101, inciso VII, do Decreto-Lei n. 09-A/82;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao registro de reforma, expedido nestes autos (ID n. 1550305, fl. 72), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***.312.128-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ou a quem vier a substituí-lo, a observância das disposições da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de envio, mensalmente, ao Tribunal de Contas, para fins de registro ou averbação, das informações relativas aos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como das alterações subsequentes que modifiquem o fundamento legal do ato concessório inicial, até o dia 15 do mês subsequente à publicação dos atos, conforme os arts. 2º e 3º do referido normativo;

IV – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Intime, acerca do teor da presente decisão, o responsável e o interessado indicados no cabeçalho;
- b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***.312.128-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ou a quem vier a substituí-lo, para cumprimento da determinação do item III;
- c) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- e) Arquive os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/25

PROCESSO: 02891/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Sérgio Alves dos Santos – CPF n. ***.831.288-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Sérgio Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 190/2024/PM-CP6, de 24.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 1º.8.2024, a pedido do servidor militar Sérgio Alves dos Santos, CPF n. ***.831.288-**, no posto de 2º TEM QOPM, RE 100038978, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/25

PROCESSO: 02914/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Paulo Henrique Correia de Oliveira - CPF n. ***.401.914-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Paulo Henrique Correia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 174/2024/PM-CP6, de 16.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 18.7.2024, a pedido do servidor militar Paulo Henrique Correia de Oliveira, CPF n. ***.401.914-**, no posto de 3º SGT QPPM, RE 100064587, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022 combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, 03 de março de 2008; com proventos integrais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual e artigos 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/25

PROCESSO: 02916/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: José Carlos Flores de Oliveira - CPF n. ***.782.212-**

RESPONSÁVEIS: CEL QOPM Glauber Ilton de Sousa Souto – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia em exercício - CPF n. ***.228.542-**

CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar José Carlos Flores de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 203/2024/PM-CP6, de 16.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 16.8.2024, a pedido do servidor militar José Carlos Flores de Oliveira, CPF n. ***.782.212-**, no posto de ST QPPM, RE 100057998, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 91, "caput" e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008; com proventos integrais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual, art. 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/25
PROCESSO: 02933/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Cláudio Mota - CPF n. ***.592.902-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Cláudio Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 156/2024-PM-CP6, de 8.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, a pedido do servidor militar Cláudio Mota, CPF n. ***.592.902-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100061987, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei n. 5245/22; artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/25
PROCESSO: 02946/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Katiane dos Santos Coelho - CPF n. ***.544.222-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido da servidora militar Katiane dos Santos Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 147/2024/PM-CP6, de 8.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 9.7.2024, a pedido da servidora militar Katiane dos Santos Coelho, CPF n. ***.544.222-**, no posto de 1ª SGT QPPM, RE 100063947, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei n. 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/25
PROCESSO: 02949/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Glenervan Roberto dos Santos - CPF n. ***.912.946-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Glenervan Roberto dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 157/2024/PM-CP6, de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 3.7.2024, a pedido do servidor militar Glenervan Roberto dos Santos, CPF n. ***.912.946-**, no posto de TEN CEL QOPM, RE 100035586, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, art. 38 da Lei n. 5.245 de 07 de janeiro de 2022 combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00043/25
PROCESSO: 02961/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Carino Primavera Taborga Roca – Companheira - CPF n. ***.147.562 -**
INSTITUIDOR: Pedro Luís dos Santos- CPF n. ***.770.822-**
RESPONSÁVEIS: Cel PM James Alves Padilha – Comandante-Geral - CPF n. ***.790.924-** Cel QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; artigo 101, VIII, § 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 26, todos da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à companheira Carino Primavera Taborga Roca, beneficiária do instituidor Pedro Luís dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, , por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 307/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, (ID 1639039), por meio do qual se concedeu a pensão por morte, em caráter vitalício, da companheira Carino Primavera Taborga Roca, CPF n. ***.147.562-**, beneficiária do instituidor Pedro Luís dos Santos, CPF n. ***.770.822-**, falecido em 24.11.2021, ocupava o cargo de Cabo PM, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B, alínea "a", incisos I e II e art. 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I do artigo 32, o inciso I e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/25
PROCESSO: 02297/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-** - Presidente
ADVOGADOS: Rafael Silva Arenhardt - OAB/RO n. 10.525, Heloísa Rodrigues de Souza Fonseca - OAB/RO n. 10.580
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. UMA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Prestadas as contas de gestão dentro do prazo regulamentar e comprovado, nos autos do respectivo processo, o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, bem como a regularidade das movimentações e escrituração contábil das demonstrações financeiras, a única irregularidade remanescente, conforme precedentes desta Corte, não compromete a regularidade das contas, devendo estas ser julgadas regulares com ressalvas.

2. A irregularidade constatada na análise da prestação de contas, referente à ausência de previsão legal que assegure o preenchimento mínimo de 50% dos cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, não é suficiente para ensejar a reprovação das contas, mas exige a expedição de determinações e recomendações para aprimorar a execução dos atos administrativos e prevenir a reincidência da irregularidade. Ademais, determina-se que o titular da Administração encaminhe documentos a esta Corte para a devida verificação da atual composição do quadro de servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

3. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento das determinações e recomendações contidas na decisão do Tribunal, sem a devida justificativa, poderá impactar a apreciação ou o julgamento das futuras prestações de contas, das tomadas de contas especiais e da análise da legalidade de atos e

contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à aplicação de sanção pecuniária em razão do descumprimento da decisão desta Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Welinton Poggere Goes da Fonseca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de previsão legal que assegure o preenchimento mínimo de 50% dos cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, bem como pelo desequilíbrio na ocupação desses cargos, considerando que, ao incluir os servidores ocupantes de função gratificada, apenas 33,33% estavam providos por servidores efetivos.

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória da atual composição do quadro de servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, incluindo:

- a) O número de cargos efetivos e comissionados criados por lei, com a devida especificação dos instrumentos normativos pertinentes;
- b) A relação de servidores cedidos de outras unidades que ocupam cargos em comissão na Câmara Municipal de Ji-Paraná, caso existam;
- c) A relação de servidores em exercício de funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Ji-Paraná;
- d) O número total de cargos comissionados atualmente providos, discriminando a quantidade de servidores efetivos e de ocupantes exclusivamente comissionados.

III – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a autuação de procedimento específico para a análise da documentação exigida no item II. Para tanto, o novo processo deverá conter uma cópia desta decisão, bem como a reprodução dos seguintes documentos: relatórios técnicos (ID 1507355, 1618130 e 1618150), defesa do responsável (ID 1520601), documento n. 00333/24 (ID 1520602), parecer ministerial (ID 1666232) e as notificações expedidas. Decorrido o prazo estabelecido, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a devida instrução processual, nos termos do art. 30 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO:

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Responsável: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Fiscalização do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, incluindo quantitativos e percentuais, para a nomeação de cargos em comissão e funções gratificadas na Câmara Municipal de Ji-Paraná

IV – Considerar cumpridas as determinações constantes no item I da Decisão Monocrática n. 0046/2022 (Processo n. 02576/21), e item II do Acórdão AC2-TC 00091/23 (Processo n. 02576/21), bem como a recomendação constante do item III do Acórdão AC2-TC 00091/23 (Processo n. 02576/21);

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, observando-se a data de publicação como marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhe que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas;

VI – Comunicar, por meio de ofício, o teor desta decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, independentemente do trânsito em julgado, para o cumprimento das determinações estabelecidas nos itens desta decisão;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00540/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Supostas irregularidades na nomeação dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEL: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.322.762-**- Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0063/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 466/2019 REVOGADA. NOVEL PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS ÍNDICES RROMA E GUT. ALCANCE DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.

2. A Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, revogou a Portaria n. 466/2019 e redefiniu os critérios de seletividade, fixando o mínimo de 40 pontos para os referidos indicadores.

3. Atingida a pontuação mínima estabelecida, impõe-se o processamento do feito na forma regimental.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de informação de irregularidade apócrifa recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas (ID [1721046](#)), noticiando supostas irregularidades na nomeação dos ocupantes dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

2. Em síntese, a manifestação relatou possíveis irregularidades no provimento dos referidos cargos pelos senhores Rainey José Viana da Mota e Marilis Cristina Heidrich, respectivamente, pois são servidores exclusivamente comissionados e as suas nomeações afrontam o art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa n. 058/2017/TCE-RO, o Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC-STF e o Acórdão APL-TC 0220/23, proferido no Processo n. 01835/22, os quais determinam que as funções de controle interno devem ser exercidas exclusivamente por servidores concursados, com vínculo efetivo e permanente com a administração.

3. Ainda, foi aduzido que o senhor Rainey José Viana da Mota é formado em tecnólogo de gestão ambiental, área que não guarda relação direta com as atribuições típicas das carreiras de controle interno, geralmente restritas às áreas de Direito, Contabilidade ou Economia, conforme práticas normativas consolidadas em diversas esferas da administração pública, inclusive no próprio município de Porto Velho, o que estaria em desacordo com art. 8º da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece a obrigatoriedade de que os ocupantes das funções finalísticas de controle interno sejam servidores efetivos, com formação superior compatível, em conformidade com o princípio da qualificação adequada.

4. Dessa maneira, a informação aponta que as nomeações em questão estariam em desacordo com o ordenamento jurídico aplicável à estrutura do controle interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima no índice RROMa; ii. encaminhar cópia da documentação ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iii. dar ciência do Ministério Público de Contas (ID [1726985](#)).

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

9. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de supostas irregularidades na nomeação dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho, em virtude de ambos os nomeados não serem servidores efetivos, bem como da alegação ausência de qualificação técnica do senhor Rainey José Viana da Mota (Controlador Geral) para o exercício da função.
10. A análise realizada pela SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram satisfeitos, porém, não houve o atingimento da pontuação mínima exigida no índice RROMa^[1], tendo obtido 40,6 pontos, o que inviabilizou, inclusive, a aplicação da Matriz GUT. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, o caso não se enquadraria nas hipóteses que justificariam a deflagração de ações de controle específicas por este Tribunal.
11. Além disso, a Unidade Técnica procedeu a uma análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID [1726985](#)):
- [...]
30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
31. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
32. Síntese dos fatos.
33. Em sua manifestação, via Ouvidoria, o notificante narrou suposto descumprimento de normas que determinam os pré-requisitos necessários para a indicação de cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto na Câmara Municipal de Porto Velho.
34. Argumenta o noticiante que os referidos cargos estão relacionados às atividades técnicas e burocráticas, com ações de fiscalização, gestão orçamentaria, financeira e patrimonial.
35. Dentre as normas supostamente descumpridas estão a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, art. 3º, V; Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, art. 8º; Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC, e Acórdão APL-TC 00220/23 referente ao processo n. 01835/22.
36. De tal modo, a nomeação do Senhor Rainey José Viana da Mota, cargo de Controlador Geral da Câmara municipal de Porto Velho, está em descompasso com o que determina no art. 8º da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, porquanto o cargo de controlador exige níveis de formação superior em consonância com o princípio da qualificação adequada. No entanto a formação do atual controlador Geral, Senhor Rainey José, é Tecnólogo de Gestão Ambiental.
37. Segundo a notícia, tanto a nomeação do Senhor Rainey como Controlador-Geral quanto a nomeação da Senhora Marilis Cristina Heidrich2 como Controladora-Geral Adjunta descumprem o que dispõe o inciso V do art. 3º da IN n. 058/2017/TCE-RO, o RE n. 1.264.676/SC e Acórdão APL-TC n. 00220/23 referente ao processo n. 01835/22-TCE-RO.
38. Pois bem.
39. A matéria em apreço já está em debate nesta Corte de Contas no processo 2083/23 – denúncia/representação, cujo assunto é a suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.”
40. O corpo técnico e o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência da representação, alicerçada no novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que frisou decisões a exemplo do Decreto Federal n. 11.330/2023, que prevê que a Controladoria Geral da União é chefiada por Ministro de Estado, da mesma forma nos estados os chefes de controladorias têm status de secretário de Estado.
41. Ademais, a decisão da Suprema Corte pontua no RE 1.041210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. Dias Toffoli) assentou que: a criação de cargos em comissão somente se justificaria para as funções de direção, chefia e assessoramento, sendo incompatível para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento e pressupõem necessária relação de confiança entre o gestor e servidor nomeado e, além que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. Grifei.
42. Ainda, o ARE 1.117.509 do Ministro Celso de Mello teve o entendimento foi de que o cargo de controlador interno é típico de função de assessoria, no qual se demanda não só capacidade técnica, mas também alto grau de confiança, passível de provimento por meio de cargo em comissão. Grifei.
43. Diante disso, a Resolução 766/2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional político-administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, descreve que os órgãos de natureza administrativa daquela casa legislativa são constituídos por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com servidores nomeados para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento.
44. A resolução também estabelece que os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de natureza política e administrativa, são os constantes nos Anexos I e II.

45. Assim, consta no Anexo I – Tabela de quadro de pessoal de provimento em comissão que o Órgão Controladoria Geral da Câmara é composto pelos cargos: controlador geral, controlador geral adjunto e assistente de controle interno.

46. A Resolução n. 766/2023 não trata da qualificação técnica do cargo de controlador geral e do controlador geral adjunto. No entanto, a Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, e suas alterações, trazem nas disposições finais e transitórias: “art. 46. Aos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, serão aplicadas as normas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos no Município de Porto Velho. ”

47. Ainda, a Lei Complementar n. 982, de 04 de abril de 2024, que trata da reestruturação da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, no art. 31, dá nova redação ao § 2º do Art. 96 e ao art. 106 da Lei Complementar n. 648, de 06 de janeiro de 2017, e suas respectivas alterações, que passaram a vigorar:

§2º o controlador geral do Município possui status de Secretário municipal e receberá a remuneração equivalente, sendo, ainda, ordenador de despesas, ficando revogadas as disposições em contrário;

art. 106. Os cargos em comissão de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto do Município serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser obrigatoriamente ocupados por servidores ativos de carreira pertencentes ao Grupo Ocupacional de Controle Interno do Município – GCI, ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício e possuir formação superior em uma das seguintes áreas: Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

48. Ante ao exposto, considerando a Lei Complementar n. 982, de 04 de abril de 2024, do Município de Porto Velho, que trata da reestruturação da Controladoria do município, e o art. 46 da Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, da Câmara Municipal de Porto Velho, há uma atecnia na nomeação do controlador e controlador adjunto da Casa Legislativa de Porto Velho por não se tratarem de servidores da carreira nem atenderem às habilidades técnicas exigidas pelo cargo, ou seja, ter formação em Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

49. Entrementes, conforme dito alhures, a matéria está em análise nesta Corte nos autos do processo n. 2083/23, que se encontra concluso ao relator.

50. A despeito disso, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

51. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

52. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

53. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

12. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

13. Embora a análise técnica tenha concluído pelo não atendimento dos critérios de seletividade e a análise sumária da irregularidade noticiada não ter demonstrado a necessidade de deflagração de ação de controle, entendo que o caso comporta reavaliação.

14. De início, quanto à pontuação obtida no índice RROMa, observa-se que, à época da elaboração do relatório técnico (17.03.2025), encontrava-se em vigor a Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, cujo art. 4º² previa a exigência de 50 pontos como critério mínimo para aplicação da Matriz GUT. Contudo, atualmente vigora a Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, publicada em 24.03.2025, que revogou a norma anterior e reduziu a pontuação mínima exigida no referido índice para 40 pontos.

15. Dessa forma, com base na nova regulamentação e considerando que a pontuação obtida foi de 40,6, verifica-se que a matéria se encontra apta para aplicação da Matriz GUT, o que será realizado na sequência.

16. Em relação às irregularidades apontadas, cumpre esclarecer que o argumento da Unidade Técnica, no sentido de que o tema está sendo analisado no Processo n. 02083/23, não se sustenta integralmente. Verifica-se que aquele processo possui escopo restrito à suposta nomeação indevida do senhor Víctor Morelly Dantas Moreira ao cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, enquanto servidor exclusivamente comissionado, nomeado pelo então Presidente da Casa, senhor Márcio Paclei Vieira da Silva.

17. Por sua vez, nos presentes autos, além da suposta irregularidade quanto ao provimento dos cargos de Controlador Geral, pelo senhor Rainey José Viana da Mota, e Controlador Geral Adjunto, pela senhora Marilis Cristina Heidrich, por ambos serem servidores exclusivamente comissionados, **há a alegação de que o atual Controlador Geral não possuiria a qualificação técnica necessária para o exercício do referido cargo.** Ressalta-se, ainda, que as nomeações foram efetuadas pelo atual Presidente da Câmara Municipal, senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros.

18. Portanto, enquanto o Processo n. 02083/23 trata exclusivamente da legalidade de nomeação de um servidor comissionado para o cargo de Controlador Geral (o então nomeado foi o senhor Victor Morely Dantas Moreira, e quem o nomeou foi o senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, ex-Presidente da Câmara), os presentes autos abrangem, adicionalmente, a análise da qualificação técnica de outro servidor nomeado (Rainey José Viana da Mota), havendo, assim, distinção entre os feitos.

19. Todavia, com vistas a evitar decisões conflitantes e a duplicação de esforços, entendo que a análise quanto à legalidade da nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de Controlador Geral deve ser concentrada no Processo n. 02083/23, por tratar-se de matéria análoga, embora com sujeitos distintos.

20. Por outro lado, a discussão sobre a qualificação técnica do senhor Rainey José Viana da Mota para o exercício do cargo de Controlador Geral deve ser enfrentada nos presentes autos.

21. A informação apócrifa apontou que o referido servidor possui formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental, área que, supostamente, não guarda correlação com as atribuições típicas do cargo de Controlador Geral, o que indicaria possível inobservância ao princípio da qualificação adequada.

22. A esse respeito, os artigos 70 e 74 da Constituição Federal assim dispõem sobre o controle interno, cujas normas se aplicam, por simetria, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (grifo nosso)

23. Como demonstrado, o controle interno exerce atribuições de natureza eminentemente técnica, exigindo do Controlador Geral competência e qualificação compatíveis para a adequada gestão das atividades desempenhadas por esse órgão.

24. Nesse sentido, ainda que aparentemente as normas internas da Câmara Municipal de Porto Velho não estabeleçam, de forma expressa, os requisitos de qualificação para o exercício do cargo de Controlador Geral, é possível depreender, a partir da natureza das funções atribuídas constitucionalmente ao controle interno, que tal qualificação técnica é condição essencial para o desempenho adequado da função.

25. A título ilustrativo, observa-se que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Lei Complementar n. 648, de 06 de janeiro de 2017^[3], disciplinou expressamente os requisitos técnicos exigidos para o provimento dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

Art. 106. Os cargos em comissão de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto do Município serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser obrigatoriamente ocupados por servidores ativos de carreira pertencentes ao Grupo Ocupacional de Controle Interno do Município – GCI, ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício e possuir formação superior em uma das seguintes áreas: Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

26. Assim, neste momento, aplico a Matriz GUT^[4] à possível irregularidade relativa à ausência de qualificação técnica do Controlador Geral, atribuindo-se 4 pontos para o critério da gravidade, 4 pontos para a urgência e 3 pontos para a tendência, totalizando **48 pontos**. Tal pontuação supera o mínimo exigido de 40 pontos, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABRES, de 20 de março de 2025^[5], o que viabiliza a deflagração de ação de controle por este Tribunal.

27. Dessa forma, diante da notícia de que o senhor Rainey José Viana da Mota, Controlador Geral, supostamente não possui qualificação técnica necessária para o exercício do cargo, impõe-se a análise dessa situação. Ainda que os autos não contenham informações sobre a formação da senhora Marilis Cristina Heidrich, Controladora Geral Adjunta, também se revela pertinente verificar se ela atende aos requisitos técnicos exigidos para o desempenho da função.

28. Logo, a presente matéria merece ser processada na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6].

29. Ademais, entende-se pela ampliação do escopo de análise destes autos, a fim de incluir a situação funcional dos servidores que integram a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Porto Velho, ainda que essa questão não tenha sido expressamente abordada na manifestação apócrifa.

30. Em consulta realizada ao Portal da Transparência da Casa Legislativa[7], verificou-se que, dos 9 cargos atualmente ocupados na estrutura da Controladoria Interna, apenas 1 estaria provido por servidor efetivo, conforme demonstrado a seguir:

Matrícula	Nome	Cargo	Seleção	Local de Trabalho	Vínculo	Ação
108440	EDILENE VITÓRIA SILVA BICI DOS SANTOS	RESIST. DE CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
108494	HELANE RAQUEL ALVES DE ARAUJO SILVA	ASS. CENTRAL DE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
35004	IVAN MARTINS PASSARINHO	AUD. CONTR. INTERNO F-II	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Efetivo	
106772	LUCAS ALBUQUERQUE REIS	ASS. CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
92371	MARIA JOSE GALDINO DE SOUZA	ASS. CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
106264	MARILU CRISTINA HEORICH	CONTROLADOR GERAL ADJUNTO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
109953	PEDRO DOS FRAZES ROSAS	ASSIST. DE CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Cedidos e Adidos	
108968	SARNEY JOSÉ VIANA DA MOTA	CONTROLADOR GERAL	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Cedidos e Adidos	
108388	MELTON HENRIQUE SOARES	ASSIST. DE CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	

31. Dessa forma, impõe-se a verificação quanto à regularidade da composição do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Porto Velho, à luz dos preceitos constitucionais, jurisprudenciais e legais que regem a matéria.

32. Ressalta-se, ainda, que em dezembro de 2024 foi publicado o Edital n. 01/2024[8], referente ao concurso público destinado ao provimento de cargos públicos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, incluindo vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno. Contudo, o certame foi suspenso antes mesmo da abertura das inscrições e, até o momento, permanece inativo, conforme abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº 01/2025

PROCESSO Nº 00600-00007417/2024-19-e
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA NO
CRONOGRAMA DO EDITAL Nº 01/2024 REFERENTE AO
CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
VELHO - RO.

Considerando a prerrogativa da Administração Pública em rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da Lei e dos fatos, quando contiverem erros, nulidades ou anulabilidade, bem como nos termos do Parecer Jurídico Administrativo nº 01/2025, comunico a imediata suspensão provisória do recebimento das inscrições e demais etapas previstas no cronograma do Edital 01/2024, referente ao Concurso Público da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ressaltando que após a adoção das providências legais necessárias, um novo cronograma será divulgado e o período de inscrições reaberto.

Porto Velho, 08 de Janeiro de 2025.

FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:81B4407E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/01/2025. Edição 3894
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

33. Dessa forma, deve-se verificar se as atribuições inerentes ao controle interno estão sendo exercidas por servidores devidamente qualificados e em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

34. Portanto, sem maiores delongas, considerando o atendimento dos critérios de seletividade, decide-se pelo processamento deste PAP na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme disposto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO.

35. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria processual de “Fiscalização de Atos e Contratos”, em face do atendimento aos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ao responsável disposto no cabeçalho;

III – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Publique-se;

V– Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, com posterior tramitação do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima estabelecida pela Portaria n. 466/2019: 50 pontos.

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do Índice RROMa.

[3] Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/49/text?> Acesso em 06.04.2025, às 17h27.

Nota	Gravidade	Nota	Urgência	Nota	Tendência
5	Extremamente grave	5	Até 1 mês ou mais rapidamente possível	5	tende a piorar em menos de 1 meses
4	Muito grave	4	Até 3 meses	4	tende a piorar em até 6 meses
3	Grave	3	Até 6 meses	3	tende a piorar em mais de 6 meses
2	Pouco grave	2	Até 1 ano	2	Tende a piorar em mais de 1 ano
1	Sem gravidade	1	Mais de 1 ano	1	não tende a piorar ou pode melhorar

[4] Critérios dispostos no Anexo II da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

[5] Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. § 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

[6] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

[7] Disponível em: <https://transparencia-camara.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?ano=2025&mes=03&cargo=&lotacao=&vinculo=&matricula=&nome=&action=pesquisar#> acesso em 06.04.2025, às 17h42.

[8] Disponível em: <https://novo.ibgpconcursos.com.br/concurso.jsp?cod=521#> acesso em 06.04.2025, às 17h57.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00035/25
 PROCESSO : 1851/24/TCE-RO (apenso: 1533/23).
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2023.
 JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO.
 RESPONSÁVEL : Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**. Presidente da ALE-RO no exercício de 2023.
 SUSPEIÇÃO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávit orçamentário e equilíbrio na execução fiscal.
3. Não obstante questões relevantes identificadas durante a auditoria, estas não tiveram o condão de impactar a opinião final do auditor e tampouco macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares.
4. Expedir quitação ao agente responsável, e após a adoção das medidas cabíveis, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, exercício de 2023, de responsabilidade do Deputado Marcelo Cruz da Silva, na condição de Presidente e gestor no exercício de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da Mesa Diretora da ALE-RO no exercício de 2023;

II - Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da ALE-RO, no exercício de 2023, no tocante às presentes contas;

III – Considerar atendidas as determinações constantes dos itens IV e V do acórdão APL-TC 00017/20 (processo n. 1815/19/TCE-RO); dos itens IV, V, VI e VII, do acórdão APL-TC 00241/21 (processo n. 1885/20/TCE-RO), do item V, do acórdão APLR-TC 00349/20 (processo n. 2160/19/TCE-RO); do item III, da decisão monocrática DM 00151/19-GCVCS (processo n. 2336/19/TCE-RO); do item II, da decisão monocrática DM 0054/23-GCJEPPM (processo n. 0889/23/TCE-RO); do item II, da decisão monocrática DM 00063/23-GCJEPPM (processo n. 0897/23/TCE-RO); e do item II, da decisão monocrática DM 00084/23-GCJVA (processo n. 2689/22/TCE-RO);

IV – Recomendar ao atual Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto aos controles internos, que busque implementar ou aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa;

V – Alertar o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, visando aperfeiçoar a gestão e consequentemente o processo de accountability;

b) quanto à gestão orçamentária e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos;

c) aprimore as Notas Explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis, incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade do órgão e justificando eventuais não aplicabilidades;

d) detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e accountability;

e) divulgue em Notas Explicativas, as avaliações quanto a recuperabilidade dos ativos imobilizados, quando haja indícios de desvalorização a fim da aplicação dos testes e se for o caso o reconhecimento da perda ou, quando ausentes os indícios, que seja evidenciada a não obrigatoriedade de proceder-se aos testes, em conformidade com as NBCTSP e MCASP;

VI - Alertar os atuais Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**) e Contador-Geral do Estado, Jurandir Cláudio D'Adda (CPF n. ***.167.032-**), ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los, que busquem nos próximos exercícios, o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adotem os procedimentos patrimoniais para baixa da conta "11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS", cujo saldo não corresponde às características de ativo, em observância à Lei n. 5.111/2021, e precedentes desta Corte de Contas;

VII - Notificar do teor desta decisão o Senhor Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o Senhor Jurandir Cláudio D'Adda (CPF n. ***.167.032-**), Contador-Geral do Estado – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Relatório da Unidade Técnica e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

VIII – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Declarou-se suspeito o Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00634/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Ricardo César Garcia Amaral**
 CPF n. ***.496.902-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0085/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor do servidor **Ricardo César Garcia Amaral**, CPF n. ***.496.902- **, ocupante do cargo de Médico, Classe A, referência 9, matrícula n. 300034858, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 123, de 29.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022 (ID 1723791), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2003, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1733500), constatou que o segurado, senhor **Ricardo César Garcia Amaral**, faz jus a ser aposentado no cargo de Médico e concluiu:

(...)

4. Conclusão.

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor Ricardo Cesar Garcia Amaral faz jus a ser aposentado no cargo de Médico, classe A, referência 09 com carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 300034858, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 123 de 29/03/2022 (Pág.1, ID1723791).

5. Proposta de encaminhamento.

15. Por todo o exposto, propõe-se que, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

(...)

4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0073/2025-GPWAP (ID 1735366), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, divergiu da proposta da unidade técnica e opinou:

(...)

A natureza do vínculo, consoante jurisprudência sobre o tema, não permite que a data de ingresso no município seja levada em consideração para fins de aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, regra de transição válida, repise-se, somente para os servidores que tenham ingressado no serviço público, ocupando cargo efetivo, até 16.12.1998.

Nesse sentido, importa destacar decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.”

Caminha paralelamente o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) quanto à interpretação dos termos do artigo 3º, caput, da EC nº 47/05, conforme exposto nos fundamentos do Acórdão AC2-TC 00077/21 (Processo nº 03175/20-TCE/RO) e do Acórdão nº AC1 – TC 01675/18 (Processo nº 02834/18-TCE/RO), in verbis:

“ACÓRDÃO AC2-TC 00077/21 – PROCESSO N. 03175/20-TCE/RO.

[...] Do não cumprimento do requisito de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

7. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 [...].

[...] Do tempo laborado na CERON/RO

9. Quadra destacar, objetivando dirimir possíveis dúvidas, que o servidor laborou de 6.5.1983 a 14.2.2000 na Centrais Elétricas de Rondônia – CERON/RO em emprego público. Desse modo, o tempo não se considera como para ingresso no serviço público. Trata-se de tempo laborado em sociedade de economia mista, sob o regime celetista, com contribuição para INSS, enquanto que a data a ser considerada para ingresso no serviço público é a de investidura em cargo efetivo, sob o regime estatutário, que ocorreu, de fato, em 15.2.2000, quando o servidor passou a titularizar o cargo de Auditor na Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO.

10. Sobre o tema, é consenso tanto dos órgãos de controle externo brasileiros quanto dos tribunais do poder judiciário que o termo “serviço público”, para fins de verificação da data de ingresso, deve ser interpretado de forma restritiva, referindo-se apenas aos servidores que ocupam cargo público efetivo.

[...].

[...] 11. Assim, considerando que o tempo laborado na CERON/RO foi no emprego público, e não em cargo efetivo, não pode ser considerado para fins do requisito do ingresso no serviço público para efeito de regra de transição.

[...].

ACÓRDÃO N. AC1 – TC 01675/18 – PROCESSO N. 02834/18-TCE/RO

[...] Trata-se de ponto importante visto que, como já ve m decidindo o Tribunal de Contas da União, nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo.

Diante da dúvida suscitada, adotei medida para o saneamento do presente feito. Nesse sentido, carreeu-se aos autos a documentação de ID=701071. Assim, restou esclarecido que a servidora foi nomeada para compor o quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, regime jurídico estatutário, com fundamento na Lei Complementar n. 01/1984, conforme se verifica no Decreto Estadual n. 3.751, de 12.5.1988, publicado no Diário Oficial do Estado de

Rondônia n. 1.569, de 14.6.1988. Tem se, assim, que a interessada preenche a Condição estabelecida no caput do artigo 6º da EC n. 41/2003. [...] (Alguns grifos nos originais)".

Vê-se que, na situação em análise, é incontestável que o interessado ingressou em cargo de provimento efetivo somente em 28.3.2001, de modo que a jurisprudência dos tribunais de contas deve ser aplicada na espécie, não sendo cabível o registro do ato concessório com base no artigo 3º da EC nº 47/05.

Por outro lado, verifica-se que o Senhor Ricardo Cesar Garcia Amaral enquadra-se na regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, na medida em que, para a aposentadoria voluntária, o dispositivo em questão exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- v) 10 (dez) anos de carreira, e;
- vi) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

No caso em abordagem, o servidor aposentado ingressou no serviço público na data de 28.3.2001 e possuía, no momento da inativação, 72 (setenta e dois) anos de idade.

Além disso, foram cumpridas as premissas constitucionais relativas ao tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos.

Nesses moldes, faz-se necessário que o IPERON adote as medidas necessárias à alteração da fundamentação legal do ato concessório de inativação, após o que ter-se-á por regular a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade.

Ante o exposto, este *Parquet* de Constas opina que se determine ao IPERON:

I – A retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório nº 123/2022, para fazer constar o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/203, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - O encaminhamento a essa Corte de Contas do ato concessório retificado e de comprovante da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

(...)

5. É o relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Ricardo César Garcia Amaral**, no cargo de Médico, nos termos moldes do Ato Concessório de Aposentadoria n. 123, de 29.3.2022.

7. O Corpo Técnico em sua análise, constatou que o segurado tem direito à aposentadoria no cargo de Médico.

8. O Ministério Público de Contas, ao examinar o processo, observou que o entendimento desta Corte de Contas sobre a aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, está clara em em dois acórdãos.

9. O primeiro acórdão, AC2-TC 00077/21, aponta que para se aposentar, o servidor deve ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que o tempo trabalhado em empresas de economia mista, como a CERON/RO, não é considerado para esse ingresso, pois o servidor só foi efetivamente investido em cargo público em 15 de fevereiro de 2000. O segundo acórdão, AC1-TC 01675/18, reforça a interpretação restritiva do termo "serviço público", referindo-se apenas a cargos efetivos.

10. Observa, ainda, que no caso específico do Senhor **Ricardo César Garcia Amaral**, que ingressou no serviço público em 28 de março de 2001, impede o registro do ato concessório com base na EC n. 47/05. Entretanto, o interessado cumpre os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 para a aposentadoria voluntária, pois já tem 72 anos e atendeu às exigências de tempo de contribuição e efetivo exercício.

11. Diante disso, opina que se faça determinação ao IPERON para que retifique a fundamentação legal do Ato Concessório n. 123/2022, incluindo a referência à Emenda Constitucional n. 41/2003 e à Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e que encaminhe o ato retificado e seu comprovante de publicação ao Tribunal de Contas.

12. Ante o exposto, e em consonância com as observações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para, que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) A retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório n. 123/2022, para fazer constar o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/203, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

b) O encaminhamento a essa Corte de Contas do ato concessório corrigido juntamente com o comprovante da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

II – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

III - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/25

PROCESSO: 00077/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria do Socorro Leão do Amaral (companheira) - CPF n. ***.938.132-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

Universa Lagos – Presidente à época - CPF n. ***.828.672-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria do Socorro Leão do Amaral (companheira), na condição de beneficiária do servidor/inativo Antônio Mauro da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria do Socorro Leão do Amaral (companheira), CPF n. ***.938.132-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/inativo Antônio Mauro da Costa, CPF n. ***.644.592-**, falecido em 29.5.2021, aposentou-se no cargo de Auxiliar Operacional (Motorista), nível Básico, padrão 29, matrícula n. 30066-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 3, de 19.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 21.01.2022, retificado pelo Ato Concessório de Pensão, com publicação no DOE Edição n. 180, de 24.9.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/25
PROCESSO: 00463/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Nélide Lesmo Olenki (cônjuge) - CPF n. ***.648.052 -**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente à época - CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria Nélide Lesmo Olenki (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor/inativo Valdir Olenki, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria Nélide Lesmo Olenki (cônjuge), CPF n. ***.648.052 -**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/inativo Valdir Olenki, CPF n. ***.443.571-**, falecido em 24.03.2022, aposentou-se no cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. *****807, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 111, de 14.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.09.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/25
PROCESSO: 0755/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Eliane Gonçalves de Oliveira - CPF n. ***.171.542-**
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. ***.183.342-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometido por doença não prevista em lei nem equiparada pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Eliane Gonçalves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 3547/G.P/2023 de 19.1.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3395, de 20.1.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor de Eliane Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.171.542-***, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 22, cadastro 3181/0, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no artigo 242, I da Lei Orgânica municipal, artigo 3º da lei Complementar, municipal nº 40/2021, c/c artigo 10 § 1º, II, artigo 26 § 2º, III, da EC 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/25
PROCESSO: 00899/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM
INTERESSADA: Carmem Lúcia Alves - CPF n. ***.465.508-**
RESPONSÁVEL: Valdinéia Vaz Lara – Presidente do IPRAM - CPF n. ***.065.892-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, DA CF/88. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DAS CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório que concedeu aposentadoria, em favor da servidora Carmen Lúcia Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 6184 de 17.7.2024 (fl. 4/6 do ID 1605235) que retificou o Decreto n. 5.668 de 18.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia Ciderondônia, edição n. 50 de 18.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Carmen Lúcia Alves, CPF n. ***.465.508-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 4600-1, carga horária 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 4º da Lei Complementar Municipal nº. 01/2022, de 20 de dezembro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/25
PROCESSO: 00948/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Ângela Maria Ortis Souza – CPF n. ***.135.992-**
RESPONSÁVEIS: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM - CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM à época – CPF n. ***.512.747-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ângela Maria Ortis Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 105/IPREGUAM/2018, de 1º.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2305, de 2.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ângela Maria Ortis Souza, CPF n. ***.135.992-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 412-1, lotada na Secretária Municipal de Educação - SEMED, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará Mirim/RO, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, em consonância ao art. 16, incisos I, II e III e art. 19 da Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00054/25
PROCESSO: 02565/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Adailton Silva Lima - CPF n. ***.533.285-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Adailton Silva Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1264 de 19.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Adailton Silva Lima, CPF n.***. 533.285-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula 300024016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/25
PROCESSO: 2709/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Ivone Minucelli - CPF n. ***.165.412-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Ivone Minucelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 260 de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Ivone Minucelli, CPF n. ***.165.412-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300063625, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/25
PROCESSO: 02774/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Liane Maria Brandalise Alves – CPF n. ***.601.102-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Liane Maria Brandalise Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 4, de 5.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Liane Maria Brandalise Alves, CPF n. ***.601.102-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300036530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/25
PROCESSO: 02829/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia e Temporária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADAS: Joice Melo da Silva (companheira) - CPF n. ***.061.542-**;
Mylla Thársila Salazar de Sousa (filha) - CPF n. ***.513.432-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Joice Melo da Silva (companheira), e temporária para Mylla Tharsila Salazar de Sousa (filha), na condição de beneficiários do servidor/ativo Jorge Ricardo Salazar dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Joice Melo da Silva (companheira), CPF n. ***.061.542-**, e temporária para Mylla Tharsila Salazar de Sousa (filha), CPF n. ***.513.432-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo Jorge Ricardo Salazar dos Santos, CPF n. ***.869.602-**, falecido em 15.7.2022, que se encontrava no cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300061392, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 49, de 26.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/25
PROCESSO: 02917/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADA: Maria de Lourdes Nobre Meirelles - CPF n. ***.417.282-**
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor Presidente do FPS - CPF n. ***.114.077-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria de Lourdes Nobre Meirelles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 038/IPREJI/2024, de 31.1.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 4189, de 2.2.2024, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, em favor de Maria de Lourdes Nobre Meirelles, CPF n. ***.417.282-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena- P- III-40 H, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, do Município de Ji-Paraná, sob regime estatutário a partir de 1.8.2005, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º § 3º, § 5º do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §2º, §1º, incisos I, II, III, do Art. 31 e o Art. 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403 de 20/07/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00052/25
PROCESSO: 03102/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maildes da Silva Rocha - CPF n. ***.295.452-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maildes da Silva Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maildes da Silva Rocha, CPF n. ***.295.452-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300114990, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/25
PROCESSO: 03127/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Francisca Sandra Vieira de Almeida – CPF n. ***.214.762-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Francisca Sandra Vieira de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 720, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Francisca Sandra Vieira de Almeida, CPF n. ***.214.762-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/25
PROCESSO: 03169/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ednair Rodrigues da Silva - CPF n. ***.340.792-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ednair Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 106, de 19.02.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.02.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ednair Rodrigues da Silva, CPF n. ***.340.792-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. *****234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/25
PROCESSO: 03212/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lairce Martins de Souza - CPF n. ***.646.031-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Lairce Martins de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 516 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lairce Martins de Souza, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/25
PROCESSO: 03242/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Gildene Lopes da Cruz (cônjuge) - CPF n. *** 420.713-**
INSTITUIDOR: Fernando Silveira Sardeiro - CPF n. ***.968.585-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Gildene Lopes da Cruz (cônjuge), na qualidade de beneficiária do instituidor Fernando Silveira Sardeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter pensão vitalícia à Gildene Lopes da Cruz (cônjuge), CPF n. ***. 420.713-**, na qualidade de beneficiária do instituidor Fernando Silveira Sardeiro, CPF n. ***.968.585-**, falecido em 10.11.2023, que ocupava o cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe/nível TAFANA, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 28, de 01.04.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, retificado pelo DOE n. 60, de 03.04.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 947/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I e 8º, Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/25
PROCESSO: 03247/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Temporária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Evellayne Cassol Rodrigues (filha) - CPF n. ***.728.012 -**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época - CPF n. ***.252.482.**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter temporário, em favor de Evellayne Cassol Rodrigues (filha), com sua representante legal Liliane Cassol, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora/ativa Eleessandra Aparecida Cassol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter temporário, em favor de Evellayne Cassol Rodrigues (filha), CPF n. ***. 728.012 -**, com sua representante legal Liliane Cassol, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora/ativa Eleessandra Aparecida Cassol, CPF n. ***. 752.122 -**, falecida em 05.08.2022, ocupava o cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. *****871, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 145, de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", e § 1º; 33; 34, II, e § 2º; 32; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40º, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/25
PROCESSO: 3254/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lucinéia de Lima Pereira Berguerand - CPF n. ***.813.132-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Lucinéia de Lima Pereira Berguerand, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 157 de 30.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucinéia de Lima Pereira Berguerand, CPF n.***. 813.132-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula 300022551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00073/25

PROCESSO: 03291/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

INTERESSADA: Walmônia Bordignon - CPF n. ***.942.151 -**.

RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. ***.244.952 -**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Walmônia Bordignon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 026/2024/GP/IPMV, de 27.03.2024, com publicação no Diário Oficial de Vilhena n. 3946, de 28.3.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Walmônia Bordignon, CPF n. ***.942.151-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência XIV Grupo Ocupacional; Apoio Técnico e Administrativo – ATA, 40 horas semanais, matrícula n. 2296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 05 de julho de 2005, art. 4º, § 9º da E.C n. 103/19, c/c art. 36, da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00055/25
PROCESSO: 03331/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Paulo César Malumbres - CPF n. ***.737.738-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Paulo César Malumbres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 99, de 16.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de Paulo César Malumbres, CPF n. ***.737.738-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência F, Matrícula n. 460, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/25
PROCESSO: 03338/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Boanesio Munarin (cônjuge) - CPF n. ***.337.949 -**
André Machado Munarin (neto) - CPF n. ***.227.962 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE E NETO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Boanesio Munarin (cônjuge), e André Machado Munarin (neto), na condição de beneficiários da servidora Zenir Turazi Munarin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Boanesio Munarin (cônjuge), CPF n. ***.337.949 -** e André Machado Munarin (neto), CPF n. ***.227.962 -**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Zenir Turazi Munarin, CPF n. ***.708.709-**, falecida em 4.8.2023, que encontrava-se no cargo de Professora, matrícula n. *****901, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 29, de 1.4.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, com fundamento nos artigos 10, I, alínea "a", § 4º e § 5º; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e §§ 1º e 5º; 33; 34, I, IV e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/25
PROCESSO: 03342/2024- TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Flávia Pires Barboza - CPF n. ***.376.022-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Flávia Pires Barboza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 199, de 11.03.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 01.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Flávia Pires Barboza, CPF n. ***.376.022-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. *****583, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00075/25
PROCESSO: 03356/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Ronaldo de Souza Lima - CPF n. ***.944.662 -**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ronaldo de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 251, de 25.03.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 02.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ronaldo de Souza Lima, CPF n. ***.944.662 -**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. *****109, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/25

PROCESSO: 03365/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

INTERESSADA: Leni Macedo de Aguiar - CPF n. ***.215.702 -**
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin - Superintendente do Rolim Previ - CPF n. ***.414.512 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Leni Macedo de Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 045/Rolim Previ/2022, de 28.07.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 01.08.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leni Macedo de Aguiar, CPF n. ***.215.702 -**, ocupante do cargo de Professor, Classe A, matrícula n. 4618, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da EC n. 103/19, art. 88, incisos “I”, “II”, “III”, “IV” e § 1º da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/25
PROCESSO: 03367/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Eliane Almeida da Silva - CPF n. ***.262.952-**
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin - Superintendente do Rolim Previ - CPF n. ***.414.512-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria em favor da servidora Eliane Almeida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 066/Rolim Previ/2023, de 22.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 2.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição em favor de Eliane Almeida da Silva, CPF n. ***.262.952-**, ocupante do cargo de Professora, Classe A, referência XI, matrícula n. 4325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e o art. 88, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/25
PROCESSO: 07205/17
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio, CPF n. xxx.100.202-xx
José Walter da Silva, CPF n. xxx.374.909-xx
Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx
Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DE DETERMINAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO.

I. Contexto fático: Processo de fiscalização para verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00001/22, referente à auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste, com foco na gestão previdenciária e na estruturação de controles internos para o adequado funcionamento do RPPS.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há três questões em discussão: (i) analisar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00001/22, especialmente quanto ao repasse das contribuições previdenciárias e à publicação do relatório de credenciamento de instituições financeiras; (ii) verificar a adequação do plano de ação apresentado pelo Instituto de Previdência e sua homologação; e (iii) avaliar a aplicação de penalidades diante das ações pendentes.

III. Entendimento: homologação do plano de ação.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal reconhece o cumprimento das determinações exaradas no item IV e no item VI, "a" do Acórdão APL-TC 00001/22, referentes ao repasse das contribuições previdenciárias e à retificação do plano de ação, com a homologação deste.
2. Quanto ao cumprimento da determinação do item V, foi determinado que se adote medidas para divulgação das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, "d", "e" e "f" da Portaria MPS n. 519/2011.
3. O plano de ação foi homologado com determinação para apresentação de relatório atualizado no prazo de 60 (sessenta) dias, com informações e evidências das ações pendentes.
4. O Tribunal decidiu pela não aplicação de multa, considerando os esforços demonstrados pela gestão e o progresso superior a 85% na execução do plano de ação.

IV. Fundamento: 1. O cumprimento das determinações relacionadas ao repasse das contribuições previdenciárias foi devidamente comprovado por meio de documentos apresentados. 2. A exigência de divulgação das informações sobre o credenciamento de instituições financeiras decorre do princípio da transparência, nos termos do art. 3º, VIII, "d", "e" e "f" da Portaria MPS n. 519/2011. 3. O plano de ação apresentado atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, permitindo sua homologação e fixando prazo para apresentação de relatório de execução. 4. A ausência de indícios de inércia ou resistência, associada ao avanço significativo na implementação das ações, fundamentou a decisão pela não imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste IMPRES, em 2017, realizada por esta Corte no exercício de 2016/2017 (Processo n. 00981/2017–TCERO), que teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumpridas as determinações exaradas nos itens IV e VI, "a" do Acórdão APL-TC 00001/22, reiteradas pelos itens I e III, "a" da DM 00055/22-GCJEPPM, e item VI, letra "a" do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item III, "a", da DM 00055/22-GCJEPPM, tendo em vista constar nos autos os elementos que comprovam o implemento das medidas estabelecidas.

II – Homologar o plano de ação protocolado pelo documento n. 01167/24 (ID=1539052) e apresentado pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, e pela Controladora do Município Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, e, por conseguinte, determinar a sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III – Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - senhor Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx, e à atual Controladora do Município – senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, ou quem os houver substituído, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

IV – Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - senhor Isael Francelino, CPF n. xxx.124.252-xx, ou quem o houver substituído, que adote medidas visando cumprir o disposto no art. art. 3º, VIII, "d", "e" e "f" da Portaria n. 519/2011, alterada pela Portaria MPS 440, de 09/10/2013, disponibilizando no portal da transparência aos seus segurados e pensionistas: os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento, comprovando-as quando

do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do Instituto, exercício de 2025, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

V – Determinar à atual Controladora do Município – senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. xxx.434.102-xx, ou quem a houver substituído, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos itens III e IV deste acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração; bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Deixar de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, considerando que o gestor do Instituto de Previdência comprovou o andamento das medidas necessárias ao cumprimento da deliberação exarada por este Tribunal, especialmente em razão da apresentação do estágio de execução do plano de ação.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o transcurso do prazo do item III deste acórdão, aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise quanto à necessidade de autuar processo de monitoramento, estando desde já autorizada a SGCE a requerer essa autuação; podendo ainda, a SGCE: i) diligenciar junto ao jurisdicionado para colher informações sobre o andamento das ações exaradas no plano de ação e ii) inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias, dispensando-se, nesse caso, a autuação do processo de monitoramento imediatamente.

VIII – Notificar os responsáveis indicados nos itens III e IV na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca das determinações contidas neste acórdão.

IX – Intimar os responsáveis indicados no cabeçalho deste Acórdão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

X - Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 33/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 33/2025/SGA

AUTOS	0814/2025
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - MARÇO/2025. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de **março de 2025** levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0839772), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento da existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **março de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, Pce 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva;

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal

Decisão SGA 33 (0841749) SEI 000814/2025 / pg. 1

do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - no art. 4º - que a *"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID

0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepção a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas,

impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5].

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório n. 003/2025-CG (ID 0839772)* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percipientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa intelecção, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas

compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, no Relatório Circunstanciado n. 03/2022-CG (ID 0830995), estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO. A propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral, *in verbis*:

I. Da aferição de acervo pela Corregedoria Geral

5. A teor do artigo 4º da Resolução n. 416/2024/TCERO (já citado), cabe a esta Corregedoria Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o **cumprimento dos prazos** como indicativo de **suficiência** de desempenho por parte dos conselheiros e conselheiros substitutos.

6. Isso, em razão da condição dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º (desse ato normativo) [6], que inviabiliza o benefício (compensação pelo acúmulo de acervo) acaso verificada e certificada pela Corregedoria Geral a insuficiência de desempenho ou o descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático.

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar **novo** levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de **março/2025**, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tzero.tc.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCE Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiros e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

[...]

10. Importa ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado - para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos -, **está adstrito aos (membros) beneficiários** - excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram) não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

II. Da acúmulo de acervo

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [7] - permanecem enquadrados na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
--------	--------------	------------

Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021
Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro Ouvidor	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. De se registrar que a Presidência, nos termos da **Decisão Monocrática n. 0101/2025-GP**, Sei n. 001341/2025, **reconheceu** "o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais". Tal entendimento vai ao encontro da posição firmada por esta Corregedoria Geral no mencionado processo (Informação n. 007/2025-CG).

14. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO[8].

15. **Excepciona-se**, pois, convém consignar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto** (vice-presidente), o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o presidente da Corte deferiu o pedido formulado nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

17. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO[9].

18. Também **nã** o há se falar em **compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

19. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: i) dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e ii) pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de março/2025, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Observo que foi publicada a Resolução n. 437/2025/TCE-RO que acrescentou o § 5º ao art. 2º Resolução n. 416/2024/TCE-RO, que dispõe ser considerado como de efetivo exercício, "*para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público*

de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, **69**, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993":

Art. 2º [...]

§ 5º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, **69**, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias. **(grifos não originais)**

E, dentre os afastamentos considerados como de efetivo exercício está a licença para tratamento de saúde, prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1993:

Lei Complementar n. 35/1993:

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde; [...] **(grifos não originais)**

Portanto, nos termos delineados pela Corregedoria Geral, é de se reconhecer o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, presente os requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de março de 2025, deve-se processar o regular pagamento. Exceção feita àqueles que já estão referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º^[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressaltando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador". Quanto à questão, tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria

Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.4.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00),

considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0842115, que atesta a disponibilidade de R\$ 91.356.759,77 (noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral (ID 0842115) e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **março de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, **excepcionados**, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCe 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva; e

II – DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - *após 10.4.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que (i) - *após 10.4.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e (ii) colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e (iii) proceda, **caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n.

37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após 10.4.2025, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)

FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[9] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 04/04/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0841749** e o código CRC **F671D881**.

Referência: Processo nº 000814/2025

SEI nº 0841749

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 33/2025/SEGESP

AUTOS: 002126/2025

INTERESSADO: GABRIELLY NATALI FAVALESSA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. COTA ADICIONAL. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Gabrielly Natali Favalessa
Cadastro: 771140
Cargo: Assistente de Gabinete
Lotação: Gabinete da Presidência

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0835666), por meio do qual a servidora Gabrielly Natali Favalessa, mat. 771140, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, quota principal, bem como o cadastramento do dependente Luiz Henrique Gonzaga, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;
 II – auxílio-saúde;
 III – auxílio-transporte;
 IV – auxílio-creche;
 V – auxílio-educação;
 VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

[...]

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE
 QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)
 FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR
 ATÉ 34 ANOS R\$ 1.603,48
 35 A 54 ANOS R\$ 1.845,00
 55 ANOS OU MAIS R\$ 2.091,00
 QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)
 PRIMEIRO DEPENDENTE
 R\$ 615,00
 SEGUNDO DEPENDENTE
 R\$ 615,00
 TERCEIRO DEPENDENTE
 R\$ 615,00
 LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou declaração (0835674), expedida pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER, que demonstra a condição da servidora de titular do plano de saúde Unimed Porto Velho ABS 337374, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures, estando apto à percepção do referido benefício.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

(...)

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial. ((grifo nosso))

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

(...)

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público. (grifos não original)

(...)

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Quanto ao cadastramento junto ao TCE/RO, verificou-se nos assentamentos funcionais da requerente que o indicado consta com seu dependente.

Quanto a documentação carreada, para fins de habilitação do cônjuge à cota adicional, verifica-se que foi acostado a certidão de casamento e carteira nacional de habilitação (0840270), a declaração da ASPER (0835674) e a declaração firmada pela servidora de que o dependente não auferiu benefício congênere, seja neste ou em outro órgão público, (0835666), demonstrando está ativo no plano de saúde Unimed Porto Velho.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Folha de Pagamento para que, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, seja procedida a adoção dos atos necessários à concessão do Auxílio-Saúde, em sua quota principal e 1(uma) cota adicional referente ao dependente Luiz Henrique Gonzaga, no valor total de R\$ 2.218,48 (dois mil e duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), à servidora Gabrielly Natali Favalessa, mat. 771140, com efeitos a partir de 1º.4.2025, data da conformidade da documentação.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Encaminhe-se, para ciência da requerente.

Assinado eletronicamente
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 64, de 20 de março de 2025.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 001947/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora ANA BEATRIZ ALTINI PAES, matrícula n. 642, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 265, de 14 de agosto de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2897 ano XIII, de 16 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 66, de 01 de abril de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 007504/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear ANA ISABEL SERAFIM MENDES, sob o cadastro n. 771088-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 67, de 02 de abril de 2025.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 002113/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ALEX RILIE MOREIRA RODRIGUES, matrícula n. 679, do cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 16, de 07 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3257, ano XV, de 10 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 68, de 02 de abril de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 001654/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear MATEUS MEIRELES PEZZINI, sob o cadastro n. 771067-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2 de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 71, de 07 de abril de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 001478/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear BIANCA TAIS SANTOS DE ALMEIDA, sob o cadastro n. 685, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 69, de 7 de Abril de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 35/2024/TCE-RO, cujo objeto é o gerenciamento de frota pública, envolvendo fornecimento de combustíveis e correlatos por meio do uso de cartão magnético, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convênio da futura contratada com postos de combustíveis, ficando estes à disposição da contratada., em substituição ao servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cad. 990337. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 35/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003994/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90009/2025/TCERO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90009/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 006961/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de consultoria na área de atuária, para atuar nas fiscalizações dos 29 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) existentes no Estado de Rondônia, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por item, sagrou como vencedora a pessoa jurídica FAC GESTÃO ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.669.127/0001-08, com proposta aceita no valor total de R\$ 149.400,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTOS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando dar maior publicidade, torna público que os EDITAIS DE CREDENCIAMENTO abaixo epigrafados continuam aceitando requerimentos:

1. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023/TCERO: Credenciamento de profissionais/empresas para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras).
2. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024/TCERO: Credenciamento de serviços especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e Credenciamento de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares.
3. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2024/TCERO: Credenciamento para fornecimento de água potável através de caminhão-pipa.
4. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025/TCERO: Credenciamento de consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento dos membros e servidores do TCERO e seus dependentes.

Recebimento de requerimentos de credenciamento pelo endereço eletrônico dlc@tce.ro.gov.br.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2025.

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Agente de Contratação

Editais de Concurso e Outros

Comunicados

COMUNICADO

Comunicado de alteração de cronograma - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2025

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Resolução nº 429/2024 e **por solicitação do gestor demandante do processo seletivo, COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2025, na forma a seguir:

I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
05	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	09.04.2025
06	Prova Teórica e/ou Prática	14.04.2024
07	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 16.04.2025
08	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	22.04.2025
09	Avaliação de Perfil Comportamental	23.04.2025
10	Convocação para entrevista com o gestor	24.04.2025
11	Entrevista com o gestor	25 e 28.04.2025
12	Resultado Provisório	29.04.2025

Porto Velho, 7 de abril de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 07/04/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0842803** e o código CRC **1DADE25D**.

Referência: Processo nº 000558/2025

SEI nº 0842803

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: